



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049650-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante RENAN FELIPE BARBOSA RAMOS, é agravado JOSE ANDRE GENEROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.975

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2049650-11.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA - 6ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ROGÉRIO SARTOR ASTOLPHI

AGRAVANTE: RENAN FELIPE BARBOSA RAMOS

AGRAVADO: JOSE ANDRE GENEROSO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. DESPROPORCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Insurgência contra a decisão que deferiu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Questão trazida a debate que busca apurar a possibilidade da adoção de medidas atípicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Medidas executivas atípicas que, embora declaradas constitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADI 5.941/DF, são de uso absolutamente subsidiário, devendo, ainda, observar proporcionalidade e razoabilidade diante do caso concreto. Medida coercitiva deferida que fere o direito de liberdade e a dignidade humana, se revelando desproporcional e abusiva, além de não ser suficiente à efetividade da execução.

IV. DISPOSITIVO:

4. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por *Renan Felipe Barbosa Ramos*, contra a respeitável decisão do MM. Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição proferida nos autos da ação em fase de cumprimento de sentença, que lhe move *Jose André Generoso*, que deferiu a penhora de 30% dos créditos recebíveis em favor do executado e determinou a expedição de ofício para providenciar os descontos, em 15 dias, até o limite do débito de R\$ 40.870,19, bem como, deferiu a suspensão da CNH do agravante, como meio de compeli-lo ao pagamento do débito exequendo, em conformidade com o julgamento da ADI 5941, do STF (fls. 231/232, dos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, ser incabível a imposição de medida atípica de suspensão da CNH, eis que a mesma decisão determinou, via ofício, a penhora de 30% dos créditos recebíveis em favor do recorrente, recebidos da empresa Expert Materiais Elétricos Ltda. Afirma que a suspensão da carteira de habilitação é medida excessivamente gravosa ao agravante e desproporcional à obrigação do pagamento do débito. Alega tratar-se de penalização em seu direito constitucional de locomoção, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da CF/88. Aduz o

preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar ao presente recurso, nos termos do artigo 300, do CPC. Postula a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para que seja determinado o indeferimento da suspensão da CNH e, ao final, o seu provimento e a reforma da r. decisão.

Deferiu-se o efeito suspensivo.

Com contraminuta (fls. 258/265).

É o relatório.

Pretende o agravante a parcial reforma da decisão que deferiu a suspensão da CHN do devedor como medida executória atípica prevista no artigo 139, IV do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que os limites do uso das medidas executivas atípicas previstas no referido dispositivo legal serão objeto de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema Repetitivo nº 1137, qual seja, *“definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”*.

Não se negue que aquela C. Corte Superior determinou a *“suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”*.

Entretanto, tal determinação não se aplica ao caso em tela.

Isto porque, o C. Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar acerca da constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, ter resolvido, em sessão plenária ocorrida em 09/02/2023, que *“são constitucionais desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados.”*

No caso dos autos, a medida atípica deferida (suspensão da CNH) afronta o consagrado direito de liberdade e a dignidade humana previsto na Constituição Federal, o que revela ser inadequada, uma vez que tal medida atinge a própria pessoa, limitando os seus direitos, ao invés de atingir o patrimônio do devedor, que deve responder pelas dívidas pendentes.

Nada obstante, o uso de medidas executivas atípicas, além de ser subsidiário, deverá ser proporcional e ser autorizado por decisão devidamente fundamentada, precedida de indispensável contraditório.

Mais que isso: o uso de medidas executivas atípicas depende de concreta demonstração da prática, pela parte devedora, de atos voltados à deliberada frustração da execução. E, *in casu*, já houve deferimento da penhora de 30% dos créditos recebíveis em favor do executado.

Aliás, entende-se que a dificuldade do credor-agravado em localizar bens da parte devedora passíveis de penhora e aptos à satisfação do *quantum debeatur*, por si só, não se mostraria proporcional à adoção da atípica medida executiva de suspensão da CNH, sobretudo porque não suficientemente esclarecido como tal medida, se porventura adotada no caso concreto, teria o condão de estimular o executado ao adimplemento da dívida, além da penhora de crédito já deferida.

Vale lembrar que *“ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz*

atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (CPC, art. 8º).

Assim, os instrumentos coercitivos legalmente previstos para levar o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar devem ser aplicados de forma razoável e proporcional, em harmonia com os direitos à liberdade de locomoção e à dignidade humana, que não podem ser restringidos arbitrariamente.

Neste sentido já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Condomínio edilício – Despesas condominiais – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de adoção de medidas atípicas em desfavor do executado (agravado) – Medidas pretendidas pela instituição financeira exequente, ora agravante, para compelir o agravado ao pagamento da dívida (suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão de passaporte) que se revelam desproporcionais e abusivas para a satisfação do crédito exequendo, pois ofendem direitos fundamentais de locomoção e da dignidade da pessoa humana, além de se mostrar inócua à efetividade da execução – Medida atípica que não guarda nexo causal com o objeto da execução - Exegese dos artigos 8º e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil – Precedentes – Decisão mantida - Recurso de agravo de instrumento não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2354189-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a decisão que indeferiu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão do passaporte do devedor até o pagamento da dívida – Medidas que ferem o princípio da proporcionalidade e não encontram sustentáculo no ordenamento jurídico, sendo que a cláusula geral de efetivação contida no

inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada em dissonância com as balizas constitucionais – Precedentes desta Corte – Estabelece a Lei Complementar nº 105/2001 que a violação do sigilo bancário apenas é autorizada nas hipóteses de prática de ilícito, havendo no caso tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação – Precedentes do C. STJ – Negado provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2155989-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Diante disso, impõe-se a reforma da decisão quanto a suspensão da CNH do agravante.

Em face do exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator